

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

ADOÇÃO TARDIA E INSERÇÃO SOCIAL DO MENOR

HUDSON DOS SANTOS ROCHA

SÃO MATEUS

2018

HUDSON DOS SANTOS ROCHA

ADOÇÃO TARDIA E INSERÇÃO SOCIAL DO MENOR

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Vinicius Ribeiro Cazelli.

SÃO MATEUS

2018

HUDSON DOS SANTOS ROCHA

ADOÇÃO TARDIA E INSERÇÃO SOCIAL DO MENOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Vinicius Ribeiro Cazelli
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR

Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Prof.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Dedico essa presente monografia aos meus queridos avós, que me ensinaram muito, a ter a humildade e paciência antes mesmo de chegar onde estou chegado. Obrigado por tudo, meus queridos, vocês são um verdadeiro exemplo de

Agradeço primeiramente a Deus, aos meus pais, em especial in memoriam a minha mãe que tanto fez para que hoje estivesse aqui, mas que pelas circunstâncias do destino não pode presença este feito, a minha querida esposa, que fez com que meus dias pudessem ser cada vez melhor, aos irmãos que tanto amo e que contribuíram para que fizesse presente a cada dia na sala de aula, aos amigos, professores e todos que de alguma forma direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse feito e que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais.

“Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que é mais forte que o destino.”

Lídia

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo investigar o fenômeno da adoção tardia de crianças de acordo com o contexto atual, com enfoque para as crianças adotadas acima dos cinco anos de idade. Mais precisamente, buscou-se, por intermédio dos mais conceituados doutrinadores analisar os mais variados conceitos do instituto, bem como explicar minuciosamente todos os procedimentos da adoção a ser seguido. Com vistas a atingir os objetivos propostos, inicialmente foi realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema - adoção - em relação à história, definição, a situação atual dos abrigos no Brasil, as mudanças legislativas, aspectos pessoais com relação ao perfil dos pretendentes e das crianças e adolescentes disponíveis, o fator motivacional da adoção e adaptação dos adotados em face do estágio probatório. Em seguida, buscou-se utilizar os dados fornecidos pelo conselho nacional de justiça uma correlação com o número de crianças e de pretendentes no país, justificando em estatísticas o quantitativo de crianças e adolescentes que ainda esperam para serem inseridos em um lar, analisando suas motivações para a adoção, o papel do poder público e da sociedade diante da problemática, bem como o processo de adaptação da criança, a percepção da família quanto aos reais benefícios e as mais prováveis dificuldades encontradas, para adotar uma criança com idade considerada avançada assim como os mitos e preconceitos exigidos pelos pretendentes em busca de um perfil na qual consideram ideal a adoção. Para tanto, foi realizado um estudo descritivo através do uso de dados que foram coletados com a utilização de tabelas do site do CNJ. Através dos dados obtidos nas pesquisas, foi possível perceber que o perfil de crianças mais desejadas pelos brasileiros que resolvem ingressar no processo de adoção, são crianças com idade igual ou menor que um ano, de preferência do sexo feminino e de raça branca, tendo todos os outros perfis números pouco expressivos no que diz respeito as qualidades mencionadas, acarretando uma quantidade muito grande de crianças de cor parda e negra ,de idade superior a cinco anos nos abrigos ou casas de passagem, que reflete claramente em uma maior permanência dessas crianças em instituições de acolhimento, além disso, menciona as dificuldades de aprendizagem desses jovens e adolescentes abrigados, principalmente no âmbito escolar e de se adaptar à rotina da nova família ou de forma inversa quando a família tenta se adaptar a uma rotina com criança ou adolescente. Agressividade e a falta de limites foram algumas das dificuldades pontuadas que mais preocupa os adotantes. Assim, buscou-se apresentar os benefícios da adoção tardia, a fim de incentivar a

prática do instituto pela sociedade. Como benefício foi identificado a possibilidade de a criança participar do processo. Destaca-se que a adoção tardia ainda hoje está repleta de estigmas e, por isso, espera-se que este estudo auxiliar na desmistificação de pré-conceitos ainda existentes na sociedade, além informar e esclarecer profissionais da área dos mais diversos ramos acerca do tema, auxiliando-os em sua atuação.

Palavras-chave: Adoção. Conselho Nacional de Justiça. Lar. Crianças.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
------------------	---

1 HISTÓRICO DA ADOÇÃO	10
1.1 PANORAMA HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL	13
2 ADOÇÃO	17
2.1 CONCEITOS E PROCEDIMENTOS.....	17
2.2 DO PODER FAMILIAR	23
2.3 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....	26
2.4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	29
2.5 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	33
2.6 O PERFIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NO BRASIL	38
2.7 PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTINADOS À ADOÇÃO ..	40
3 IGUALDADE ENTRE OS FILHOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	47
4 O CENÁRIO ATUAL DOS ABRIGOS	49
5 ADOÇÃO TARDIA.....	54
5.1 O PAPEL DA SOCIEDADE E DO PODER PÚBLICO PARA O ESTÍMULO DA ADOÇÃO TARDIA.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O instituto da adoção é uma forma de proporcionar as crianças e adolescentes a possibilidade de obter um lar, quando as circunstâncias da vida forem desfavoráveis e por conseqüências os levarem a vulnerabilidade. Infelizmente o cenário social brasileiro gira entorno da desigualdade, o que leva na maioria das vezes pais a tomarem decisões precipitadas de abandono de crianças, que por diversas vezes permanecem por anos em casas de acolhimentos a espera de uma família.

Assim, a busca tanto por um lar como também pelo afeto é uma necessidade de todos. Dessa forma, para que não prevaleça a escolha de crianças para satisfazer necessidades pessoais dos adotantes, e sim que os interesses sejam os melhores para ambas as partes, e principalmente para as crianças, é que o presente estudo vem demonstrar, a angústia de crianças que prevalecem anos a espera de uma família. É por meio da família que se aprende valores nos quais irão refletir em todo âmbito social.

Sendo assim o presente trabalho trás de maneira concisa o cenário de adoção brasileira, que demonstra uma característica desequilibrada e fragilizada da legislação nacional e a falta de incentivos políticos para as instituições de apoio as essas crianças.

Esse tipo de cenário pode ser facilmente modificado, como as mudanças de pensamentos por parte daqueles que pretendem adotar uma criança que não esteja enquadrada no perfil tradicional, bem como toda sociedade, exercendo o poder participativo em busca do melhor interesse das crianças.

Tem como objetivo geral analisar o instituto da adoção, seus diversos conceitos, o procedimento utilizado e os obstáculos para sua operacionalização no Brasil. Já os específicos, são pautados em abordar os antecedentes históricos da adoção, através de uma comparação das alterações legislativas desde a criação do instituto até os dias atuais; examinar as últimas decisões dos tribunais superiores referente ao instituto; abordar as diferentes modalidades de adoção no Brasil; verificar os principais obstáculos da adoção no Brasil; propor medidas para conscientização da sociedade sobre a importância da adoção.

1 HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Quando se faz referências as bases históricas da adoção são precisas analisar de forma concisa porque tal instituto ganhou relevância no mundo, e porque até os dias atuais ainda vem sofrendo mudanças.

Desde a antiguidade nota-se que todos os povos praticaram o instituto da adoção, tais como os hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos e romanos, nos quais acolhiam crianças no seio familiar.

Para a materialização da adoção, os hindus realizavam um ritual solene, no qual se enchia uma taça com bebida (vinho, licor ou água) que era provado e, após, derramado em consagração à divindade, o que tornava oficial a entrega do filho à outra família (GRANATO, 2010, p. 37).

A mitologia grega enfatiza a história de Hércules (ou Héracles), filho de Zeus. Hércules é um dos mais clássicos heróis desde os tempos antigos, sendo escolhido como símbolo de altruísmo e bravura até os dias de hoje.

A ligação de Hércules com o instituto da adoção se refere ao abandono de sua mãe, Alcmena, influenciada, principalmente, pelo grande temor ao ciúme da legítima esposa de Zeus, Hera. Zeus, no intuito de reconhecer seu nascimento e, conseqüentemente, sua relação com Alcmena, deu a Hércules o leite imortal, bebida responsável por concedê-lo a força distinta, tornando possível a realização posterior dos doze trabalhos (BRANDÃO, 1987, apud VARGAS, 1998).

Ainda dentro da mitologia grega, temos outro mito que nos remete a adoção, destacando a história dos gêmeos Romulo e Remo, considerados como fundadores de Roma, os mesmos foram abandonados e criados por uma Loba selvagem. (VARGAS, 1998)

A Bíblia relata a história de Moises no Egito, que foi encontrado no Rio Nilo e passou a ser adotado pelo faraó. (LIVRO DO ÊXODO, capítulo 2, versículo 1 a 10).

Traz ainda adoção de Ester por Mardoqueu que foi um dos judeus exilados pelo Rei da Babilônia. Sua influência da vida de Ester aconteceu devido a mesma não possuir mais pai, nem mãe. Assim Mardoqueu, primo de Ester, criou como se fosse filha. (Livro de Ester - 2: 5-7)

Ainda dentro desse mesmo contexto bíblico temos a passagem que relata que Jacó adotou os dois filhos de José, Efraim e Manassés (GÊNISES 48:05). Naquele mesmo tempo o código de Hamurabi (1728-1686 a.C), um importante instrumento de normas no Egito já disciplinava o instituto da adoção em oito artigos:

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

187º - O filho de um dissoluto a serviço da Corte ou de uma meretriz não pode ser reclamado.

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar -lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

194º - Se alguém dá seu filho a ama de leite e o filho morre nas mãos dela, mas a ama sem ciência do pai e da mãe aleita um outro menino, se lhe deverá convencê-la de que ela sem ciência do pai e da mãe aleitou um outro menino e cortar-lhe o seio. (Código de Hamurabi).

Conforme a evolução história do direito de família, foram surgindo novas possibilidades de lidar com o tema referente a adoção no direito grego, preponderava o caráter da continuidade ao culto doméstico, ou da família. Tais cultos consistiam em celebrar os antepassados da família. Mas foi em Roma que esse instituto desenvolveu, cuja finalidade era de proporcionar prole civil para aqueles que não possuíam filhos consanguíneos afim de evitar a extrema desgraça e extinção da família. (RIZZADO, 2014, p. 463)

Ainda em Roma instituto era divididos em duas formas, a ad-rogação e a adoção propriamente dita. A primeira (*arrogatio*), adotavam-se a pessoa desejada e todos os seus descendentes, além do mais exigia a participação do poder público, bem como o consentimento do adotante e do adotado. Outra particularidade do instituto em Roma era a anuência do povo convocado para participar da efetivação do ato.

Já a segunda forma de adoção (*datio in adoptionem*), adotavam-se apenas a pessoas desejada. A presença popular era substituída pelo magistrado, que em primeiro plano, extinguiu o pátrio poder do pai natural, e no segundo ato transferia para o adotante. (BARROS; SILVA, 2016 p. 516-517)

Conforme o doutrinador Washington Monteiro de Barros, existia uma terceira forma de adoção:

Por intermédio, o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Controvertido era o seu caráter. Para uns, a adoção testamentaria constituía verdadeira ad-rogação; para outros era simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotante o nome do testador. (BARROS,2016 p. 263).

Na idade média tal instituto perdeu forças, visto que não era colocado em pratica, até a sua restauração no tempo de Napoleão Bonaparte. Mesmo assim ainda não era colocado em pratica.

Após esse contexto, visto que o número de crianças órfãs e abandonadas obtinha um grande crescimento, dirigiu-se ao Brasil a atual legislação que trata da matéria. (RIZZADO, 2014).

1.1 PANORAMA HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Ao adentrarmos no panorama histórico da adoção no Brasil, vale destacar, que as primeiras manifestações tomadas em relação a adoção e infância economicamente desfavorecida, ocorreu no ano de 1553, quando D. João II decretou que ficasse sobre a responsabilidade dos administradores da colônia, alimentar as crianças abandonadas, de forma que foi garantindo o alimento das mesmas (MATTOS, 2011).

Houve ainda no contexto histórico do Brasil o surgimento das Santas Casas de Misericórdia, nas quais existiam a “Roda dos Enjeitados”, que eram repartimentos onde as crianças enjeitadas eram deixadas em sigilo, garantindo à pessoa que está enjeitando a criança no anonimato. A grande maioria desses acontecidos ocorriam devido as ocasiões de gravidez indesejada ou à pobreza.

Segundo os autores Ferreira e Carvalho (2005), essa pratica visava reduzir o número de abortos e infanticídios, além de outras práticas de crueldade contra crianças, visto que anterior ao surgimento das Santas Casas, os recém-nascidos eram abandonados nas portas das igrejas ou em casas de regiões mais afastadas, o que as vezes tornava impossível o resgate dessas crianças com vida.

Com o passar dos tempos observar-se a introdução de uma legislação nova no território brasileiro de modo a obter uma resolutividade a uma temática social, não se restringe aos limites territoriais, tendo em vista que crianças em situação de abono e órfãs possuem em diversas partes do mundo.

Conforme descreve (RIZZADO, 2014). As alterações legislativas já previstas nas Ordenações, passou a ganhar expressão com a Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas, vindo a ter sua abordagem de forma expressa no Código civil, arts. 368 e 378.

Art. 375, *in verbis*: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”. Como descreve o artigo supracitado, a adoção referenciada pelo Código civil de 1916, existia uma formalidade um pouco peculiar para o estilo de adoção atual que exige a autorização da justiça bem como a participação do Ministério Público.

A legislação civil de 1916 ainda precisava de inúmeras alterações, pois além de não visar o melhor interesse do menor, fazia com que, de certa forma o instituto fosse aos poucos se tornando banal, como também dificultava a sua aplicação prática, com diversas limitações, principalmente para aqueles que procuravam adotar.

Prova disso, estava descrita no art.368 e segs.: “Somente o maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, poderia adotar, e desde que fosse pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado” (RIZZADO, 2014).

A lei nº 3133, de 08.05.1957, modificou a legislação de 1916, com a finalidade de facilitar o instituto para mais indivíduos. No artigo 368 dessa lei diz que só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. E ainda, após a alteração diminuiu a idade entre o adotante e o adotado para 16 (dezesseis) anos.

Outra alteração legislativa trouxe mudanças de grande relevância social. A lei nº 4655, de 02/06/1965 teve como marco principal a igualdade entre filhos adotivos e legítimos, no que dizia a garantia ao adotado os mesmos direitos e deveres do filho Legítimo. Mas, no entanto, por conta do excesso de formalismo, tal tipificação não obteve repercussão na prática (RIZZADO, 2014).

As mudanças na legislação não paravam, foi quando em 10/10/1979 foi instituída a lei nº 6697, que disciplinava o código de Menores. Tal Lei passou a definir as formas de adoção, sendo denominadas simples (aquela cuja finalidade estaria voltada para menores em situação irregular), e adoção plena (por outro lado esse tipo de adoção, estaria voltado para casos excepcionais).

A nova lei também demonstrou certa preocupação como a isenção do menor em uma nova família, exigindo o estágio de convivência por um prazo determinado pelo juiz, no mínimo de um ano.

É claro que com algumas exceções. Não seria cabível, por exemplo, que se contasse tal prazo para os menores de um ano de idade (art. 28 e parágrafos da Lei nº 6.697/79).

O formato de adoção plena, exigia alguns requisitos para o seu devido cabimento. No artigo 30 da lei 6.697/79 que “Caberá adoção plena de menor, de até a sete anos de idade, que se encontre na situação irregular “.

A Lei ainda disciplinava que os casais habilitados para adoção, deveriam cumprir o requisito etário, no qual um dos cônjuges deveria obter mais que trinta anos, e comprovação de convívio matrimonial de no mínimo cinco anos. Há de observar desde já mais uma barreira burocrática até chegar a então desejada adoção (RIZZADO, 2014).

A referida legislação permitia ainda a adoção, por pessoas viúvas, desde que o menor adotado estive integrado na família três anos no lar quando o cônjuge ainda vivia.

Da mesma forma era disciplinado para os cônjuges separados, comprovando o início do estágio probatório também de três anos, desde que iniciado na constância do matrimônio, cabendo assim pós separação o acordo sobre a guarda do menor (RIZZADO, 2014).

Após diversas modificações, enfim a legislação que rege sobre as formas e princípios do instituto da adoção chega perto do que conhecemos hoje. Em 13/07/1990, entrava em vigor a Lei nº 8079, Estatuto da Criança e do adolescente, modificando o então código de menores e unificando as duas formas de adoção.

O estatuto ainda trouxe uma série de definições, entre elas o conceito de criança e adolescente, bem como os princípios que fundamentam o instituto, afim de proporcionar uma maior celeridade em meio as possíveis alterações legislativas, influenciadas pelo contexto social .

As mudanças não cessaram apenas com a constituição do ECA. A lei 12010 de 03 de agosto de 2009 trouxe profundas mudanças em relação ao instituto. Sobre as inovações da lei de adoção, Saboya, traz a seguinte afirmação:

Percorremos um longo caminho até chegar ao texto aprovado pelo plenário do Senado, que agora vai à sanção presidencial. O tema foi intensamente discutido tanto na Câmara quanto no Senado com juízes e promotores da área da infância e da juventude, representantes do governo federal, ONGs, organismos internacionais e grupos de apoio à adoção. Portanto, a nova lei da adoção nasce de um rico debate com a sociedade brasileira. Focada no

direito à convivência familiar, já previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a nova lei avança ao estabelecer que o Poder Público esgote todos os recursos para reinserir as crianças em suas famílias de origem. E aqui temos outra importante conquista: o texto introduz o conceito de família extensa, que compreende os diversos graus de parentesco. Se a criança não puder voltar a viver com seus pais, poderá ser acolhida por parentes próximos como tios, avós ou primos (2010).

No âmbito legislativo o relator da matéria referente à adoção o Senador Mercadante do (PT-SP), traz o seguinte posicionamento:

A nova legislação “desburocratiza o processo, garante proteção integral à criança e ao adolescente e mostra que existem possibilidades de horizontes diferentes de adoção”. A adoção de crianças poderá ser feita agora por maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, e, no caso de adoção conjunta, os adotantes deverão ser casados civilmente ou manter união estável. Também está prevista a criação de cadastro nacional e estaduais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pessoas ou casais habilitados à adoção. (2010)

O promotor de justiça Giácomo fez algumas ponderações sobre a nova Lei de adoção:

Após 19 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande reforma, por intermédio da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, a chamada “Lei Nacional de Adoção”, que promoveu alterações em nada menos que 54 (cinquenta e quatro) artigos da Lei nº 8.069/90 e estabeleceu inúmeras outras inovações legislativas, inclusive em outros Diplomas Legais, algumas de cunho meramente terminológico, outras muito mais profundas e significativas. Em que pese sua denominação, a nova lei dispõe não apenas sobre a adoção, mas sim, como evidenciado já em seu art. 1º, procura aperfeiçoar a sistemática prevista na Lei nº 8.069/90 para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e princípios por esta consagrados. Com efeito, a opção do legislador não foi revogar ou substituir as disposições da Lei nº 8.069/90, mas sim a elas incorporar mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas, antes e acima de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, além de evitar ou abreviar ao máximo o abrigamento (que passa a chamar de acolhimento institucional) de crianças e adolescentes. (2010)

O propósito da nova lei de adoção, venho de certa forma visar muito além dos interesses do adulto, mas sim em dar prioridade aos interesses da criança e o juiz definirá se a adoção trará vantagens tanto físico, emocional, moral e espiritual, deixando nítido a necessidade de manter a criança no seio da família, restando o processo de adoção como última alternativa.

2 ADOÇÃO

2.1 CONCEITOS E PROCEDIMENTOS

Como ponto de partida no estudo do instituto, há de atenta-se ao significado etimológico da palavra adoção, que tem origem do latim, *adoptare*, cujo significado é escolher, perfilhar, dar o seu nome, ajuntar, desejar.

Para melhor compreensão do presente estudo, é pertinente analisar alguns conceitos doutrinários da adoção, vejamos alguns:

Adoção é ato jurídico solene pelo qual, observados os, independentemente de qualquer relação, de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2010, p.1147-1148).

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do código civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema (VENOSA, 2010, p. 1483)

Maria Berenice Dias - “A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (DIAS, 2009, p. 434.)

Rubens Limongi França alude entende que adoção:

É um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas – o adotante e o protegido adotado -, de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação. (FRANÇA, 1972, p.52)

Pontes de Miranda, define o conceito de adoção dizendo que é: “ato solene pelo qual se cria entre adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação (MIRANDA, 1947, p. 177.)”

Na declaração de Orlando Gomes:

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau em linha reta. (GOMES, 2002, p.369)

Para Caio Mário da Silva Pereira, a adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade (PEREIRA, 2004, p. 392).

Para a organização Aconchego - Grupo de Apoio à Convivência Familiar e comunitária, define a adoção da seguinte forma:

O nascimento do filho por adoção, tal qual o nascimento do filho biológico, deve ser precedido por um trabalho de preparação voltado para a construção da parentalidade. Nessa preparação, os pretendentes à adoção devem

passar por um longo trabalho de reflexão sobre suas expectativas e motivações para a adoção e sobre sua disposição afetiva para receber o(s) filho(s) que estão a caminho.

Granato (2003) defini o conceito de adoção, considerando os aspectos sociais que fizeram que a criança ou adolescente chegasse a essa possibilidade:

[...] podemos definir a adoção como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (GRANATO, 2003, p.25-26).

Os conceitos mencionados, trazem uma visão de ângulos diferentes para o instituto da adoção, mas possuem fundamentos comuns no que diz respeito a introdução de um membro estranho a família sem o vínculo sanguíneo ou natural. São por meio desses conceitos doutrinários que é possível extrair o entendimento de adoção, de maneira geral, no qual é considerado no ordenamento jurídico como uma *última ratio*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente deixa explícito esse entendimento no seu Art.39 § 1º. A finalidade de tal instituto não é desvincular crianças e adolescentes ou até maiores de dezoito anos como regulamenta o código civil, de sua família natural, mas sim de inseri-las nessa condição de adotado quando as circunstâncias de convívio familiar se tornarem ao extremo de modo que limite a harmonia e o desenvolvimento dessas pessoas.

Conforme os conceitos expostos acima, o instituto da adoção não se trata de um negócio jurídico, mas sim de um ato jurídico em sentido estrito, que torna que os seus efeitos sejam delimitados por lei.

O doutrinador Paulo Lobo, conceitua o instituto da seguinte forma:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos, não é negócio jurídico unilateral (LÔBO,2008. p. 248)

O conceito supracitado, deixa claro que adoção não é um negócio jurídico unilateral. Adoção no atual sistema, sempre dependera de uma concessão de sentença judicial, seja para adoção de menores ou maiores de dezoito anos.

Em uma definição no sentido mais natural adoção: é conceber um lar a crianças necessitadas e abandonadas que perante diversas circunstâncias, como a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais nos quais vivenciamos diariamente.

A adoção visa oferecer as crianças e adolescentes desprovidos de família um ambiente de convivência mais humana, onde outras pessoas irão atender aos pedidos afetivos, materiais e sociais que uma pessoa comum possa necessitar para se desenvolver dentro da normalidade, sendo de grande interesse do Estado que se insira essas crianças e adolescentes em situação de abandono ou carente num ambiente familiar homogêneo e afetivo. A adoção, deve ser visualizada como um fenômeno de amor e afeto, aparada por lei. (VICENTE, 2006).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o procedimento de adoção tem início com a procura do candidato a adoção na Vara de Infância e Juventude ou Vara da Família (se a pretensão do adotante for para os de maiores de 18 anos), do município que reside habilitado com alguns documentos.

Os documentos necessários para comprovação desses requisitos em geral são: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal. Vale ressaltar ainda que o ECA no seu art.39 § 2º veda a adoção por procuração.

O requisito inicial a ser analisado será a idade mínima para habilitação à adoção, que é de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos (ECA art.43,§ 3º) entre quem deseja adotar e a criança ou adolescente a ser acolhido, o legislador aparentemente utilizou desse mecanismo com intuito de evitar que os motivos que ensejasse a adoção fossem diferentes do amor parental.

Para que possa dar início no âmbito judicial, será preciso a elaboração de uma petição, por um defensor público ou advogado particular, para dar início ao processo de inscrição para adoção (no cartório da Vara de Infância e Juventude). Somente após aprovação, o nome do candidato será considerado habilitado para constar nos cadastros local e nacional de pretendentes à adoção.

Estarão habilitados a adotar as pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável; a adoção por casais do mesmo sexo ainda não está estabelecida em lei, mas alguns magistrados já deram decisões favoráveis.

O procedimento seguinte ao de habilitação no cadastro nacional de adoção será a obrigatoriedade de frequentar o curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção. Na comarca de São Mateus, Norte do Espírito Santo por exemplo, esse curso tem duração 1 dia. Já na 1ª Vara da infância do Distrito Federal essa duração é de 2 meses.

Após comprovada a participação no curso, a equipe multidisciplinar responsável, preocupa-se em analisar os reais motivos que levaram aqueles candidatos a ingressarem com o processo de adoção. O candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica multidisciplinar, que visam analisar cuidadosamente os anseios dos pretendentes em relação a adoção.

Observando, se as expectativas criadas para adotar está ligada a uma crise conjugal ou se já ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de conceber um filho de forma natural. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais adotivo apenas com as entrevistas e visitas.

O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância. Durante a entrevista técnica, o candidato descreverá o perfil da criança desejada. É possível escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos e entre outras características. Quando a criança desejada possuir irmãos, a lei assegura que os laços sanguíneos não sejam separados.

Vale ressaltar que todo o procedimento relativo ao processo de adoção, deverá tramitar sobre segredo de justiça, com o intuito de garantir a integridade física e moral da criança ou adolescente. Conforme consta a seguinte redação do artigo 155 do Código de Processo civil:

Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Aqueles candidatos considerados reprovados nesse processo de habilitação serão subdivididos em dois grupos: os inaptos e inidôneos. Aqueles são considerados insuficientes para a adoção, podendo ser encaminhados para um novo trabalho psicossocial, podendo ser avaliados futuramente para outro processo de habilitação.

Já os inidôneos são considerados proibidos a adotar, pois possuem antecedentes de faltas ou delitos, que poderiam comprometer a segurança jurídica do adotado.

Por fim todo esse procedimento será confrontado com os dados das crianças e adolescentes aptas a adoção. Encontrado a criança, será realizado o primeiro contato com os futuros pais em um local determinado pela Vara da infância e adolescência competente.

Ainda na fase procedimental do processo de adoção, existem outros requisitos a serem observados, entre eles o consentimento ou não do adotado.

O consentimento poderá ocorrer de duas maneiras. A primeira se o adotado for menor de 12 anos, ou se for maior incapaz, nesses dois casos o procedimento será a consulta do representante legal do menor sobre o seu real interesse em oferecer o a criança ou adolescente a adoção.

Já a segunda hipótese, traz a possibilidade de adoção para aquele menor que contar com mais de 12 anos, (Art.28 § 2º, da lei 8.069/90), nessa situação será necessário o seu consenso, que deverá ser colhido em audiência, e em seguida ser ouvido para manifestar sua concordância. Todo esse procedimento será realizado perante a presença do juiz e do representante do Ministério Público.

Havendo a anuência dos pais, para os casos de menor com idade inferior a 12 anos ou incapaz, em procedimento próprio ou autônomo, providenciar-se a destituição do poder familiar (ECA arts.24,32,39,51,155 a 163). (DINIZ, 2014)

O consentimento poderá ser dispensado em relação ao menor cujo os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituído do poder família. (Lei nº 8069/90 art.45, §1º). Não haverá nessa hipótese a necessidade do consentimento do representante legal, nem do menor, tendo em vista que o mesmo se encontra em situação de risco, não possuindo meios para sobreviver ou até mesmo em situação de maus tratos, desta forma leva-se em consideração os princípios que regem o Estatuto da criança e do adolescente.

Segundo Maria Helena Diniz, nas hipóteses em que o consentimento depender exclusivamente do maior de 12 anos (ECA art.28, § 2º), a interpretação que se faz do artigo, estaria relacionada com o direito que o menor possui em aceitar ou não ser inserido em um novo seio familiar, pois o mesmo não será obrigado a ser inserido sem o seu consentimento. (DINIZ, 2014).

Na prática essa negativa por parte do adolescente é pouco comum, como veremos adiante, tendo em vista que a aflição de ser desvinculado de um abrigo e ser inserido em uma nova família, é bem maior.

2.2 DO PODER FAMILIAR

Conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves, (2016) "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores".

O poder familiar envolver um complexo de normas de direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados. Dessa forma a Constituição Federal de 1988, trouxe no teor de seu texto, os requisitos de observância dos pais ou responsáveis, diante do menor. Assim vejamos a redação do art.1634 do Código civil, 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)"

O primeiro inciso do art.1634, CC/2002, no qual a redação é espelho do artigo 229 da CF/88; e da Lei nº 8069/90, art. 4,19,21,53 e 55. Buscou estabelecer uma base familiar para o bom desenvolvimento das crianças e adolescentes. Assim "Dirigi-lhe a criação e educação", significa o provimento de meios materiais fundamentais a subsistência e instrução, logicamente de acordo com os recursos disponíveis e a sua posição social.

Compete aos pais dirigi-lhes espiritualmente e moralmente, aconselhando-os, dando uma formação religiosa, bem como capacitar a prole de forma física. No que tange ao processo educacional do menor, caberá aos pais, direcionar a uma boa formação, levando em conta os seus direitos de personalidade, o respeito ao próximo, para que assim possa ser inserido no meio social.

A criação de um menor envolve diversos outros fatores capazes de influência, mas a mais comum tem relação com os aspectos culturais nas quais os pais e responsáveis foram criados. Isso porque alguns defender que a maneira mais adequada de correção de uma criança tem relação com o uso de meios imoderados para o castigo. O uso desses meios no qual podemos citar, o cinto, tapas, socos, sapatos e entre outros, são banidos pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que perder o fundamento do poder familiar. (DINIZ, 2014)

O inciso II do referido artigo 1634 do CC/2002, “Ter-los em sua companhia e guarda”. Esse direito deverá ser exercido de forma concomitante, é uma espécie de poder-dever dos titulares do poder familiar. Tal competência tem fundamentação, pois segundo Maria Helena Diniz “a quem cabe criar, incube guardar”. Esse direito ou melhor dizendo poder, faz com que os pais possam reter os filhos no lar, para conversar melhor, pondera as relações com terceiros que estejam trazendo prejuízos ao comportamento social dessa criança ou adolescente.

Já o Inciso III, art. 1634 do código civil, é bem claro na sua interpretação, concluindo que para um menor possa constituir matrimônio, deverá existir o consentimento dos pais. Pois eles são eles os grandes responsáveis, pois o contrário estaria em conflito com o ordenamento jurídico.

No critério responsabilidade, o poder familiar constitui uma prerrogativa dos pais, (que não se confunde com o *pater poder*, instituindo no direito antigo e fomentado no código civil de 1916), mas que vai muito além disso, constituir um dever de manter os filhos sobre a guarda, educação e sustento. Esses atributos são sim de suma importância na relação familiar, pois põe em prática o princípio que rege o melhor interesse da criança e do adolescente. (MADALENO, 2017)

Assim de acordo com o dispositivo legal, (art.1.631 do Código civil), ambos os pais têm o poder familiar sobre o filho menor, em regime de absoluta igualdade. (BARROS; SILVA, p. 545). O legislador deixa claro o verdadeiro objetivo do poder familiar, cuja finalidade não se resume em impor obrigações aos filhos ou de transformar o instituto familiar em uma tirania, mas sim buscando igualar as responsabilidades sobre os filhos. (BARROS; SILVA, 2016).

O poder familiar teve sua consagração no direito brasileiro com o art. 378 códigos civil de 1916, cuja nomenclatura era o pátrio poder, no qual consistia na transferência do poder familiar para o pai adotivo. Observa-se que no período em que regia tal código o poder sobre os filhos pertencia ao pai e não a ambos, isso

ocorria devido ao comportamento social daquela época, em que as mulheres não tinham autonomia em diversos setores da vida privada e principalmente no âmbito familiar. (RIZZADO, 2014)

Após as mudanças decorridas na Carta Magna de 1988, com relação o instituto da familiar, ambos os pais aderiram responsabilidades conjuntas que não são mais decididas apenas pela figura do homem, como era abordado em leis anteriores a CF/88. Dessa maneira Maria Clara Sottomayor, extrair o seguinte entendimento:

A criança, pela sua fragilidade, carece de uma proteção especial, sendo aconselhável que pais e filhos não sejam colocados em posições antagônicas, mas numa relação de compreensão recíproca e de interdependência. A própria lei reconhece que a relação de filiação é estabelecida não só no interesse dos filhos, mas também no interesse dos pais, estabelecendo entre pais e filhos deveres recíprocos de auxílio, assistência e respeito (SOTTOMAYOR, 2003. p. 20-21).

Paulo Lôbo conceitua o atual entendimento do poder familiar comparado com o com o código civil de 1916:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. (LÔBO, 2011, p.295)

Com a acessão do código civil de 2002 o legislador trouxe no art.1635, inciso IV, que o instituto da adoção é considerado uma causa de extinção do poder familiar. O doutrinador Pontes de Miranda aborda bem essa nova concepção.

Também perde o pai ou a mãe o pátrio poder, quando alguma pessoa adota o filho, pois que, em tal espécie, o pátrio poder acaba ao pai ou à mãe natural e nasce para o pai ou para a mãe adotiva. Na técnica da lei, o pátrio – poder cessa, pois, o art. 392, IV, inclui entre os casos de extinção do pátrio poder a hipótese da adoção que, no entanto, conforme o disposto no art.378, transferiria o pátrio poder ao adotante. (Tratado de Direito Privado, vol. IX, p.171).

Há de salientar que a morte dos pais adotivos não cria o efeito de retorno do poder familiar dos pais consanguíneos, esse entendimento se depreende do art.49 ECA. Embora isso não seja possível, ainda existe a possibilidade dos pais naturais sejam nomeados tutores. Conforme salienta Pontes de Miranda: “seus atos serão

regidos pelas regras que são relativas à tutela, e não ao pátrio poder”. (Tratado de Direito Privado , vol. IX,p.172)

Para Nelson Sussumu Shikicima:

A perda do poder familiar pune os pais pela infringência dos deveres mais importantes que têm para com os filhos, sendo averbada à margem do assento de nascimento da criança ou adolescente a sentença que decretar a perda ou suspensão do poder familiar. (SHIKICIMA, 2005, p. 123).

Nota-se que a suspensão do poder família ocorrerá se, observadas que inexistem as funções parentais de zelo em relação ao menor, conforme dispõe no art. 24 do ECA, que servirá como norte afim de fiscalizar o melhor interesse da criança ou adolescente envolvidos na relação de cuidado. Confirmada a não observância desses deveres pelos pais, ocorrerá a perda ou suspensão do poder familiar, que poderá ser proposto pelo Ministério Público, ou quem tenha interesse. O procedimento de perda ou suspensão será regulado nos artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e Adolescente. Ressaltar que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para o cabimento para que tal medida. (MADALENO,2017, p.966).

A Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda a manutenção do menor no seio familiar. Mas muitas das vezes há circunstâncias momentâneas que justificam a retirada do mesmo do lar natural, é a partir de então que ocorrerá a suspensão do poder familiar. Dessa forma a criança poderá ser inserida em uma família substituta, conforme regulamenta o (art. 28 do ECA).

Existem três modalidades possíveis para que esse menor mantenha a sua integridade física e psíquica: a guarda, tutela e adoção (esse último é de maior relevância para esse estudo), que será nutrida por pessoas aptas, determinadas por decisão judicial. (MADALENO, 2017, p. 967)

2.3 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Antes de adentrarmos no assunto, vale ressaltar que o Estatuto da Criança e da Adolescente, consta no seu art. 50 a seguinte redação:

Art.50 do ECA. A autoridade judiciária manterá em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Antes do ano de 2008 esse tipo de controle pelo magistrado, era realizado de maneira manual e divididos em dois livros. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a evolução digital, fez com que o procedimento de registro ganhasse mais agilidade, pois basta alguns minutos para que o magistrado realize o cadastro das partes interessadas na adoção. (RIZZADO, 2014, p.520-521).

O cadastro nacional de adoção teve seu marco inicial com a criação da Resolução nº 54 de, 29 de abril de 2008, com fundamento no princípio preconizado no art.227 da CF/88. Tal ferramenta possui o papel de auxiliar os juízes da Vara da infância e da juventude, e os demais aplicadores do direito no procedimento da adoção em âmbito nacional.

Outra inovação legislativa com relação ao cadastro ocorreu com a edição da Resolução nº 190, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a inclusão de pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais do país. (MADALENO, 2017, p. 967)

Mais uma relevante utilização dessa ferramenta, está no fato de ser consolidada todas as informações pertinentes em um banco de dados único ,ou seja todos os magistrados das diversas Varas da infância e juventude do país poderão observar e inserir, de maneira mais ágil os dados reais da adoção no Brasil, além de receber notificações via e-mail, sobre a compatibilidade de dados de adotantes e adotados.

O procedimento de cadastramento é de fácil manuseio, no qual possibilita entender os comandos digitais de forma clara.

Ao começar pelas etapas de cadastramento, iremos analisar em primeiro plano, como funciona para o pretendente a adoção.

O mesmo terá a opção de migrar de comarca se entender que a criança desejada se encontra nessa. O pretendente na adoção poderá ser classificado como ativo ou inativo. (SHIKICIMA, 2005. p. 123).

Por outro lado, serão inseridos todos os dados pertinentes ao menor, tais como, sexo, idade, raça/cor, data de nascimento e se tem irmãos. Este último tem como fundamento no art.28, § 4º da Lei 12.010/2009.

No momento do cadastramento do adotante estará visível na página do CNJ destinada a adoção, a opção “Saúde”, neste item o candidato poderá ter acesso as condições de saúde que a criança desejada apresenta, exemplo: crianças com

deficiências físicas, mental, HIV, ou outras doenças diagnosticadas ou não no momento do cadastro da criança. Tais informações é de suma importância para os adotantes, pois ainda que vivemos em uma sociedade rodeada de preconceitos, há pessoas dispostas a dar uma vida repleta de afeto a essas crianças doentes e desprovidas de cuidados familiares.

O sistema ainda favorece ao candidato a opção de vincular ou desvincular crianças. A primeira é visível quando aquela criança desejada se encontra em um grupo de irmãos, já a segunda poderá ocorrer quando o candidato observa que aquela criança não apresentar o perfil que deseja para adoção.

Outra particularidade que o sistema apresenta é a inclusão de crianças e adolescentes em conflito com a lei. O Cadastro de Crianças e Adolescentes em conflito com a lei (CACNL), regulamentado pela Resolução nº 77 do Conselho nacional de Justiça, tem como finalidade envolver no sistema de adoção as crianças que estiveram envolvidos em algum ato infracional, que estejam cumprindo medidas socioeducativas ou não. (MANUAL DE CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO).

O sistema de informação do Conselho Nacional de Justiça, possui além desses mencionados cadastros, diversos outros que proporciona ao magistrado acompanhar crianças e adolescentes. Possibilitando o desenvolvimento correto, em instituições familiares ou de acolhimento. Essa última também tem o seu cadastro efetivado pelas comarcas das diversas regiões do país.

Assim é possível o magistrado ter acesso ao número de vagas, as condições ambientais do abrigo, o número de crianças atendidas entre outras circunstâncias relevantes para essas crianças e adolescentes.

Afim de melhorar o sistema de cadastro nacional de adoção, ocorreram algumas mudanças significativas para influenciar e motivar os pretendentes a adoção.

Uma das novidades está na inclusão de foto, desenhos, cartas para pretendentes autorizados. Outro passo importante foi a maior integração do CNA (cadastro nacional de adoção) com o CNCA (cadastro nacional de crianças acolhidas).

A inovação no sistema também possibilita a inclusão de antecedentes criminais atualizados bem como os relatórios psicológicos e sociais do pretendente. O cadastro também se tornou dinâmico, possibilitando o acesso do pretendente com login e senha.

E por fim a mudança mais benéfica para as partes envolvidas, que é a emissão de alertar para as corregedorias sobre a demora nos prazos dos processos com crianças acolhidas.

Todas essas novidades têm como objetivo dar uma maior celeridade no processo de adoção, facilitando as escolhas dos pretendentes e diminuindo as chances de permanência do menor em abrigos

Caso o pretendente a adoção queira adotar novamente, seguirá o mesmo rito da adoção anterior, observando apenas alguns detalhes nos quais são exigidos pelo cadastro nacional de adoção. Nesse novo pedido, o adotante informará o número do processo de habilitação, a data da sentença ou da decisão que ratificou nova avaliação psicossocial ou adoção realizada.

2.4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse do menor é extraído dos ideais do princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Gustavo Ferraz de Campos Monaco “É o princípio da dignidade humana aplicada à criança e ao adolescente”.

Alguns marcos históricos tiveram grandes influencias para que a proteção direcionada as crianças e adolescentes de todo mundo, para que ganhasse sua efetiva aplicação pelo Estado.

A revolução industrial do século XVIII trouxe importantes inovações tecnológicas para indústria, que objetivava a produção em larga escala. Mas também levou a inúmeras consequências sociais. Com o objetivo de produzir cada vez mais, seria preciso a busca de mão de obra. Assim a mão de obra incluía, além de homens e mulheres, também crianças, que trabalhavam expostas a condições insalubres e com excessivas horas de trabalho.

Após esse período de revolução, tivemos o segundo marco, os pós 2ª guerra mundial (01/09/1939 a 02/09/1945). Esse período fez com que a população mundial pudesse visualizar os estragos em diversos setores da vida dos que estavam envolvidos direta ou indiretamente com os conflitos.

Foi após esse período que as famílias se encontravam desestruturadas sem lares, economicamente sem renda. Nesse período ocorreu um aumento excessivo de crianças órfãs.

Apesar dos acontecimentos ocorridos no tempo, foi somente em 20 de novembro de 1989, que a Assembleia nacional das nações unidas adotou a conversão de direito das crianças, sendo que somente no ano seguinte o documento foi oficializado como lei internacional.

A conversão internacional teve sua adesão por 196 países, considerado o documento de maior aceitação mundial. O principal objetivo da conversão foi de proporcionar a igualdade entre os membros da família humana, cujo fundamento, é que a família é um grupo de crescimento e bem-estar social para todos os membros, particularizando a criança como protagonista desse instrumento normativo.

No Brasil, o princípio do melhor interesse da criança ganhou destaque na legislação, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe na redação o seguinte teor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A redação do art.227 reafirma o compromisso do Brasil com as pessoas em desenvolvimento. Mas que teve ampliação dos direitos contidos nele com a criação da Emenda Constitucional nº 65/2010.

Foi por intermédio desses princípios constitucionais que o Estatuto da criança e do adolescente, criado em 13 de julho de 1990, trouxe em alguns dos seus artigos, algumas obrigações impostas a todos, incluído o poder público a observância aos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

De acordo com Alves.

O princípio do melhor interesse da criança situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de medidas tuteladoras o que implica reconhecer a criança sob perspectiva de sujeito de direitos.(ALVES, 2001)

Nota-se que o teor do Estatuto engloba todos os aspectos relacionados a proteção da criança, vedando todas as formas de atrocidades criminosas ou atitudes negligenciadoras que possam ferir os direitos e garantias desses indivíduos em desenvolvimento. Observa-se ainda que a redação do Estatuto está em perfeita consonância com a Conversão de direito das crianças, isso porque assim como foi mencionado no início, o Brasil foi um dos 196 países que aderiu ao instrumento de proteção as crianças.

Segundo Enid Rocha Andrade da Silva e Simone Guerresi de Mello que realizaram uma pesquisa para o IPAE (Instituto de Pesquisa Econômica), em 2004. Mostram que os dados do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência (SIPIA - módulo I), recolhidos no âmbito dos conselhos tutelares, apontam que os principais agentes violadores dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são seus próprios familiares. Isso demonstra que até mesmo a família será objeto de fiscalização, afim de fortalecer as garantias constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente.

A busca por um desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, engloba diversos setores da sociedade, tais como a educação, saúde, transporte, moradia, lazer, entre outros, para que o compromisso com a infância seja tratado como uma prioridade

Entre uns dos setores que podemos exemplificar de maneira nítida o princípio em questão, está relacionado aos divórcios e os conflitos de guarda do menor. Os conflitos cujo teor é a disputa da “guarda” do menor, faz com que os pais coloquem suas pretensões pessoais como prioridade, frente ao interesse do menor. Foi nesse contexto do litigio relacionado a guarda, que os Enunciados do CJF, na I Jornada de direito civil, disciplina o assunto:

Enunciado 101 – Art. 1.583: Sem prejuízo dos deveres que compõem a esfera do poder familiar, a expressão “guarda de filhos”, à luz do art. 1.583, pode compreender tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança.

Enunciado 102 – Art. 1.584: A expressão “melhores condições” no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança.

Embora o princípio do melhor interesse do menor esteja de forma expressa no ordenamento jurídico, sua aplicação dependerá de uma condensação dos direitos previstos em tratados internacionais, na Constituição Federal, no Código Civil, na legislação específica, conjuntamente com o trabalho multidisciplinar do Ministério público, advocacia, psicologia, assistência social e psiquiatria. Segundo os dados do Sistema de informação para crianças e adolescência abaixo demonstrar os principais direitos violados, cuja a relação está diretamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tabela 1. Violação dos Direitos e Garantias das Crianças e Adolescentes

DIREITO VIOLADO	VIOLAÇÕES	MASC.	FEM.	TRANS MASC.	TRANS FEM.	NÃO INFORMADO
CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	260213	130453	129256	115	100	289
DIREITO À VIDA E À SAÚDE	37520	21573	15752	14	22	159
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	147402	79341	67948	41	55	17

LIBERDADE, RESPEITO, DIGNIDADE	95685	39306	56197	76	65	41
PROFISSIONALIZA ÇÃO E PROTEÇÃO NO TRABALHO	4146	2758	1386	1	1	0

Fonte: CNJ

Após todo esse rito percorrido, magistrado então poderá proferir sua decisão de forma fundamentada, visando o melhor interesse da criança. Assim o trabalho em conjunto especializado será melhor efetivado ao caso concreto.

É por meio desse entendimento que para Sávio Bittencourt, o princípio dos melhores interesses coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser contrariadas as expectativas dos adultos, pois uma pessoa em formação deve ser defendida para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento (BITTENCOURT, 2010. p. 38).

2.5 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência tem uma relação direta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que os adotantes são submetidos ao um período probatório, cuja finalidade constitui em uma adaptação do menor no novo seio familiar, bem como uma análise aprofundada da equipe multidisciplinar que servirá de base para que o magistrado possa formar sua convicção na sentença definitiva do processo de adoção.

A doutrina conceitua esse procedimento jurídico da seguinte forma:

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família

substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2011, p. 73).

Roberto João Elias salienta a relevância desse período de convivência para as partes envolvidas no processo de adoção:

O estágio de convivência é de suma importância, pois permitirá que haja, antes da adoção, um relacionamento íntimo entre o adotando e adotante, possibilitando a este chegar à plena convicção de consumir a adoção, desde que a adaptação das partes seja adequada. (ELIAS, Roberto João, 2004, p. 43).

Conforme os comentários de Roberto Elias, o estágio probatório por si só não será o suficiente, se a relação de afeto entre o adotando e adotante não for constituída antes desse estágio, pois esse último torna-se apenas uma formalidade em comparação a relação constituída ainda nos primeiros contatos afetivos entre as partes envolvidas.

Santos (2011) realizou uma pesquisa, que fala a respeito do processo de adaptação dos adotantes à adoção, se refere à gestação psicológica, termo utilizado para fundamentar a preparação psicológica dos pretendentes:

Em consonância com o processo jurídico, é necessário que ocorra, por parte dos adotantes, a gestação psicológica do filho adotivo que, à semelhança da gestação biológica, envolve sentimentos de medos com relação à paternidade/maternidade e idealização da criança.

O legislador ao instituir tal procedimento no ECA, possibilitou o entendimento, que o adotante não poderá morar definitivamente com aquele que o adota, antes que tenha um período de convivência e adequação do menor no ambiente que passará a viver, bem como a adaptação do menor frente ao adotante.

A redação do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve bem esse entendimento:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. (Brasil. Lei n. 8.069, de 13-7-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

A doutrinadora Maria Berenice Dias, posiciona à intensão que existe na convivência familiar perante o adotando:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser ela entregue aos cuidados de quem sonha reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). (DIAS, Maria Berenice, 2010, p. 482).

No mesmo contexto Maria Berenice Dias, cita que o adotante tem que está totalmente convicto da decisão de adotar e está apto para cumprir tal propósito. Assim discorre:

Da mesma forma, este acompanhamento se presta à verificação quanto à adaptação do adotando à família substituta. Enfatizamos não bastar a escolha do adotando pelo adotado. A adoção se reveste de alta relevância sócio jurídica, de óbvios reflexos na vida dos envolvidos, que, como seres humanos, trazem sentimentos, vontades, traumas, ressentimentos. (BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, 2010, p. 243).

Por mais que a Lei visualiza o procedimento da adoção como necessário, existem alguns posicionamentos ou até mesmo julgados que discordam com o estágio de convivência, ao verificar que além de existir a possibilidade de adaptação e a convicção do afeto, poderiam haver também hipóteses contrárias, tais como a devolução da criança ainda durante o estágio de convivência.

Assim proferiu em sentença da Juíza Édila Moreira Manosso da Comarca de Uberlândia/MG:

Na verdade, a devolução pode ser considerada um dano irreversível, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotado, esse trauma vai ficar registrado. Assim, a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança, que não mais sabe quem ela é. ...” (Autos nº 0702 09 567849-7 – Comarca de Uberlândia – Prolatora: Édila Moreira Manosso, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude – Data: 01 de junho de 2009).

Assim a desistência por parte do adotante possibilita o surgimento de trauma, o que tornaria difícil a inserção dessa criança em outro ambiente familiar, aumentando o medo de uma nova rejeição.

Camargo (2005) listou alguns motivos que em fazem que a maioria das pessoas consideradas aptas adoção, tardia ou não, a desistirem do processo antes mesmo da sentença definitiva:

- Um desses motivos que tornam essa circunstância possível para aquelas famílias sujeitas a adotar tardiamente, é que padece com medo e incerteza em relação ao comportamento que será apresentado pelo adotado. Isso acontece devido ao longo período que permaneceram em instituições ou transitando entre famílias, onde a adaptação não ocorreu. Personalidade formada, vícios incorporados, má educação, falta de limites e dificuldade de convivência são alguns dos pontos apresentados como maiores complicadores.
- Outro motivo exibido pelo autor se refere a grande expectativa em relação à formação do vínculo entre a família e o adotado. Devido aos históricos de rejeição e abandono, além do fato de conseguirem discernir que não pertence biologicamente àquela família.
- Um dos maiores mitos apresentados se refere ao desejo do adotado em conhecer sua família biológica. Essa busca comprometeria a relação com a família adotiva, se tornando motivos de conflitos, revoltas e, conseqüentemente, fugas.

Alguns fatores atuam de forma a determinar o desencontro que há entre crianças. Epaminondas da Costa, Promotor de Justiça de Minas Gerais, explica que o estágio de convivência não é um direito personalíssimo dos adotantes, mas sim do adotando, pois, o intuito do ECA é a proteção da criança e do adolescente com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta – princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim descreve o seu posicionamento sobre o tema:

Ademais, na interpretação das normas do Estatuto⁶ da Criança e do Adolescente, a dúvida porventura existente beneficia sempre a criança e o adolescente (art. 6º do ECA), com destaque ainda para o princípio do melhor interesse da criança, proveniente da legislação internacional, que foi incorporada ao direito pátrio pelo Decreto n. 99.710, de 21/11/1990; através dele foi promulgada a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança.

Reiterando o assunto:

Vê-se, claramente, que o estágio de convivência não se constitui em direito instituído em favor dos adotantes, muito menos de forma expressa, o que significa, portanto, que eles não podem invocar o exercício regular de direito – que eles não possuem legitimamente -, de tal forma que, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, a sua conduta viesse a ser vista como lícita.

Em que pese os comentários doutrinários até então citados, conclui-se que o estágio de convivência não pode ser banalizado no ordenamento jurídico pátrio. As crianças e adolescentes que se submetem a essa fase do processo de adoção, já se sentem de certa forma adotados, pois não conhecem os procedimentos legais, e acabam submetidas a aderirem um novo costume, a relacionarem com novos indivíduos e quando tudo isso é frustrado por decisão do adotante, faz com que essas crianças retornem as suas intuições de origem refletindo o “porque” de tal atitude. Tudo isso leva a pensar que os ideais como os bons costumes, a moral e a dignidade da pessoa humana foram omitidos.

É nesse sentido que a doutrinadora e Advogada Lucia Paula de Freitas descreve:

Podemos dizer, sem qualquer sombra de dúvida, como o faz Lúcia Maria de Paula Freitas, que a adoção é sempre via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos[...] (BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, 2010, p. 197).

2.6 O PERFIL DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO NO BRASIL

Sabe-se que no Brasil o desejo pela adoção ainda está voltado para as crianças de menor idade, que segundo os dados do CNJ essas crianças com idade inferior a 5 anos são bem menores em comparação com as que possuem idade superior.

É por meio dos dados coletados no site do CNJ, que analisaremos o perfil dos pretendentes a adoção. Buscando como objetivo principal entender o porquê da busca incessante por crianças recém-nascidas ou em processo de desenvolvimento, ao invés das crianças de idade considerada avançada.

O mais atual dos relatórios estáticos do CNJ em relação aos pretendentes a adoção, demonstra um número expressivo de pessoas habilitadas ao processo de adoção, na qual se encontra no quantitativo de 43739 pretendentes. A primeira impressão com esses dados, faz pensar que todos esses pretendentes conseguiriam extinguir a fila das 8.858 crianças a espera de um lar.

Tabela 2. Dados estatísticos de Pretendentes

Fonte: CNJ

Ao habilitar no processo de adoção os pretendentes buscam enquadrar o perfil das crianças desejadas com o seu estilo de vida, além de ter como soma nesse processo de escolha os mitos e preconceitos de adotar crianças com algumas especificações com veremos adiante.

Segundo Liberati (1995), a adoção existe não para satisfazer aos interesses ou para resolver os problemas dos adotantes, mas para ser uma maneira de entrega de amor a uma criança que está desprovido de sua família natural, ou seja, o que interessa é a satisfação das necessidades da criança.

Adoção como abordado em tópicos anteriores, vem de todo um minucioso

TOTAL DE PRETENDENTES QUE DESEJAM ADOTAR CRIANÇAS PELO SEXO.	TOTAL	PORCENTAGEM
TOTAL DE PRETENDENTES QUE DESEJAM ADOTAR SOMENTE CRIANÇAS DO SEXO FEMININO:	12.003	27.38%
TOTAL DE PRETENDENTES QUE SÃO INDIFERENTES EM RELAÇÃO AO SEXO DA CRIANÇA:	28.119	64.14%
TOTAL DE PRETENDENTES QUE DESEJAM ADOTAR SOMENTE CRIANÇAS DO SEXO MASCULINO:	3.715	8.47%

trabalho realizado por uma equipe multidisciplinar que acompanhará todo o processo.

Ocorre que mesmo as orientações fornecidas por essa equipe não são capazes de eliminar todos os preconceitos que conhecemos entorno da adoção.

Com base nos dados do CNJ é possível verificar por exemplo que 57,93% das crianças possuem irmãos que corresponde a um total de 5131 crianças, que comparados com o percentual de 63,82%, correspondente a 27918 de pretendentes que não adotariam essas crianças.

Os dados mencionados só refletem apenas uma das problemáticas de enfrentamento do processo de adoção. Quando se faz o cruzamento desses dados é possível entender o motivo da permanência de tantas crianças na fila de espera de adoção, no qual fica nítida a rejeição por crianças que possuem irmãos, observa-se que o problema não tem uma relação direta com a criança e sim com os pretendentes à adoção.

Outra informação relevante desse relatório está na opção dos pretendentes que somente desejam adotar crianças do sexo feminino, cujo percentual corresponde a

27.38%, que em números mais expressivos é igual a 12003 do valor total de pretendentes a adoção.

Em contrapartida o número de pretendentes que só adotariam se fossem crianças do sexo masculino, corresponde a 8.47% ou seja, apenas 3715 pretendentes. Isso significa que o sexo da criança ainda é de grande influência, quando estamos diante da adoção. Os mitos e a aparência para sociedade, de uma criança bem desejada e repleta de cuidados, como o de uma menina, faz com que esses dados só aumentem com o passar dos anos.

As especificações de crianças por parte dos pretendentes, não se findam aqui. Observa-se no topo da tabela ainda há os pretendentes que somente desejam adotar crianças da raça branca, cujo o número apresenta em 7230 pretendentes, uma quantidade expressiva sobre o total de pretendentes. Esses dados deixam cada vez mais claro que a pretensão a adoção cria rumos diferentes, quando a criança, apresenta a raça branca, o sexo feminino e que não possuem irmãos.

Os dados do CNJ trazem ainda os números correspondentes de pretendentes para cada região do Brasil, mostrando as especificações dos pretendentes de cada estado da federação. Assim dentre as regiões brasileiras, há de destaca a Região Sudeste, na qual sozinha apresenta quase 50% do total de pretendentes no Brasil. Isso deve-se a grande concentração de pessoas nas grandes metrópoles nacionais que encontram nessa região. Dos 20.860 pretendentes habilitados da região sudeste 19016(91.95%) aceitam crianças brancas, 11163(53.98%)aceitam crianças Negras, essa é mais uma demonstração de dificuldade de fazer com que a fila de adoção avance.

	Total	Porcentagem
Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	20.680	100%
Que aceitam crianças da raça branca:	19.016	91.95%
Que aceitam crianças da raça negra:	11.163	53.98%
Que aceitam crianças da raça amarela:	11.298	54.63%
Que aceitam crianças da raça parda:	17.193	83.14%
Que aceitam crianças da raça indígena:	10.901	52.71%

Tabela 3. Dados estatísticos de Pretendentes

Fonte: CNJ

2.7 PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESTINADOS À ADOÇÃO

Um dos pontos mais relevantes do presente trabalho, sem dúvidas é analisar o perfil das crianças e adolescentes que se encontram destinadas a adoção. Como já foi abordado em tópicos anteriores, observamos os reais motivos que ensejam na perda do poder familiar, bem como os procedimentos necessários para inserir essa criança em uma nova família, tornam-se assim o procedimento de adoção como uns dos mais delicados do direito de família.

Crianças a espera de adoção por longos anos, ainda é uma problemática que a sociedade enfrenta a décadas. O Brasil atualmente conta com o número de 8860 crianças e adolescentes na espera de um lar.

O que iremos abordar a diante, não são só os números, mas também os pontos favoráveis de uma adoção das mais variadas faixas etárias. O presente estudo vem com o objetivo de chamar a atenção da sociedade, o quanto é importante abraçar a causa de um ato de amor e justiça social.

Como aborda a legislação pátria, a criança deve ter a oportunidade desenvolver com todas as condições necessárias para sua manutenção física, mental e social.

Adotar no Brasil na atualidade significa dribla uma série de dificuldades, sejam elas sociais (preconceitos, mitos), ou judiciais. Embora esta última só ocorre devida a resistência dos pretendentes na adoção.

Embora o país tenha uma grande miscigenação de raças, o número de crianças de raça parda e negra é elevado.

Segundo dados do CNJ, o Brasil possui 4317 crianças da raça parda, e 1514 da raça negra, que se somadas correspondem a 65.81 % das crianças. Em contrapartida apenas 2991 crianças são da raça branca.

Tabela 4. Perfil da Adoção no Brasil em números

Total de crianças/adolescentes cadastradas:	8.844	100,00%
Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2.991	33.74%
Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1.514	17.11%
Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	14	0.16%
Total de crianças/adolescentes da raça parda:	4.317	48.72%

. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	24	0.27%
----------------------------------------------------	----	-------

Fonte: Site Adota Brasil

Os números expressos sobre essas três raças mais prevalentes no território brasileiro são justificados quando analisado conjuntamente os dados estatísticos do CNJ, com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), que mostrou no ano de 2010 que o Brasil possui 50,7% da população de pretos e pardos.

Esses dados são suficientes para esclarecer o porquê de tantas crianças preto e pardo na fila de adoção, visto que se encontram na parcela da população com maior vulnerabilidade social.

As crianças das raças amarela e indígena, não possuem números preocupantes. Tendo amarelos e indígenas respectivamente o quantitativo de 14 e 24 crianças.

Apesar de todos esses dados relacionados a raça das crianças disponíveis a adoção, há ainda uma mais preocupante o que diz respeito a exclusão pela idade de crianças que não apresentam o perfil desejado pelos adotantes, por mais variáveis circunstâncias abordadas anteriormente.

Quando analisamos o perfil dessas 8860 aptas a adoção, observa-se que existe uma ordem crescente na tabela que traz o perfil desses menores no que diz respeito a idade.

Tabela 5: Dados estatísticos das Crianças e Adolescentes

Crianças e Adolescentes por faixa Etária	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	8.860	100,00%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	330	3,72%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	482	5,44%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	417	4,71%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	388	4,38%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	393	4,44%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	379	4,28%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	384	4,33%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	404	4,56%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	406	4,58%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	450	5,08%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	450	5,08%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	496	5,6%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	580	6,55%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	611	6,9%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	668	7,54%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	704	7,95%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	680	7,67%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	638	7,2%

Fonte: CNJ

Apesar do número de crianças se inferior aos de pretendentes, os dados demonstram uma preocupação para as entidades públicas. Isso porque existe uma prevalência muito grande de crianças na fila de espera dos 5 anos em diante como demonstra a tabela.

Os números aumentam cada vez mais quando analisamos o perfil dos pré-adolescentes e adolescentes. Nas idades de 11 e 12 anos o quantitativo é 496 e 580 respectivamente.

As idades que mais apresentam adolescentes são as de 14 e 15 anos, que juntas correspondem ao valor de 15,49 % do total de crianças. Infelizmente essa realidade acontece devido a uma serie de empecilho imposto pelos pretendentes.

Dias (2008), realizou uma pesquisa com pais adotivos, cujo o objetivo era de analisar a adoção de crianças maiores, buscou investigar as dificuldades encontradas na adoção tardia, mostrando em seus resultados que:

Os preconceitos, a agressividade e a falta de limites, as dificuldades na escola e de aprendizagem, bem como os conflitos próprios da pré-adolescência foram destacados e dificultaram a convivência. A dificuldade de relacionamento, por sua vez, prejudicou também as relações na escola e de aprendizagem.

O relatório do CNJ apresenta ainda em números, a situação de crianças aptas a adoção em cada estado da federação. Esses dados contribuem diretamente para que cada membro da federação crie políticas voltadas a dar uma melhor resolutividade no processo de adoção, seja por meio de fóruns audiências públicas, festas beneficentes e entre outros, com o objetivo de mostrar a população local os benefícios da adoção de forma geral. Como veremos na tabela a seguir:

Tabela 6. Distribuição de Crianças por Estado

Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado em que residem	Total	Porcentagem
Total de crianças/adolescentes cadastradas:	8.846	100,00%
Total de crianças do AC:	5	0.06%
Total de crianças do AL:	88	0.99%
Total de crianças do AM:	68	0.77%
Total de crianças do AP:	63	0.71%
Total de crianças do BA:	181	2.05%
Total de crianças do CE:	255	2.88%
Total de crianças do DF:	202	2.28%
Total de crianças do ES:	216	2.44%
Total de crianças do GO:	193	2.18%
Total de crianças do MA:	109	1.23%
Total de crianças do MG:	1.027	11.61%
Total de crianças do MS:	282	3.19%
Total de crianças do MT:	97	1.1%

Total de crianças do PA:	109	1.23%
Total de crianças do PB:	70	0.79%
Total de crianças do PE:	344	3.89%
Total de crianças do PI:	72	0.81%
Total de crianças do PR:	980	11.08%
Total de crianças do RJ:	744	8.41%
Total de crianças do RN:	69	0.78%
Total de crianças do RO:	72	0.81%
Total de crianças do RR:	3	0.03%
Total de crianças do RS:	1.357	15.34%
Total de crianças do SC:	327	3.7%
Total de crianças do SE:	65	0.73%
Total de crianças do SP:	1.805	20.4%
Total de crianças do TO:	43	0.49%

Fonte: CNJ

Infelizmente como se percebe, é preciso muito mais do que vencer os dados estatísticos do CNJ, faz necessário entender as frustrações desses jovens, e com isso favorece-los com a inserção familiar por meio da adoção tardia.

Para uma melhor compressão dos aspectos afetivos dessas crianças aptas a adoção Andrei (2001) citado por Dias (2008) divide as crianças adotadas tardiamente de acordo com a idade, enquadrando-as em quatro grupos, sendo eles: 2 a 6 anos: essas crianças demonstram grande predisposição em receber amor, deixando a adaptação mais fácil de ocorrer; 7 a 10 anos: essas crianças já construíram e perderam a esperança, o que torna necessário um maior empenho dos pais para enfrentar a revolta; 11 a 14 anos: nesse grupo as criança já não têm mais esperanças, uma vez que vivenciaram muitos anos de rejeição e sua adaptação depende que os pais busquem compreender seus problemas e os ajudem a elaborar o passado, o último grupo engloba adolescentes de 14 a 18 anos: nesses casos são sujeitos marcados por uma infância abandonada e a sugestão é o apadrinhamento afetivo e não mais a adoção, em alguns casos.

Conforme citado pela doutrina e esclarecidos pelos dados do CNJ, os grupos que possuem o maior número de jovens aptos a adoção são os que estão na faixa

etária de 14 a 18 anos que correspondem atualmente o percentual de 30,36% das 8860 crianças e adolescentes.

Apesar das estatísticas não serem favoráveis, existem alguns pontos positivos para aqueles que buscam adotar crianças já desenvolvidas.

O primeiro ponto a ser analisado é a ausência de cuidados com o recém-nascido, que por mais importante que seja para o desenvolvimento dessas crianças, ainda existem casais que não conseguem suprir essa dependência das crianças no meio de uma rotina tão conturbada de trabalho.

É devido a esse, e a outros fatores que optam na maioria das vezes, em não ter filhos, pois o medo que tenham a rotina prejudicada é muito maior do que o desejo de ter um filho.

O ponto mencionado acima por mais que carregue um aspecto egoístico por parte dos pretendentes, ainda poderá ter um sinal favorável para as crianças que não estão enquadrado nos padrões que a sociedade impõe. Assim a junção dos interesses desses pais com os interesses do adotado, favoreceria a formação de diversas famílias no País a fora.

Outra situação favorável para os pretendentes a adoção tardia é a possibilidade de contribuir de maneira mais rápida para formação educacional dessas crianças e adolescentes. Contribuindo de forma direta para a escolha profissional desses jovens. Assim é comum ver perante o comportamento social, aqueles que se sintam realizados, quando veem a concretização do sonho de uma família, principalmente do filho.

Adoção independente da forma e de inserção dessas crianças e adolescente é uma forma de demonstração de afeto. E, é pensando nisso que alguns casais se planejam não somente em proporcionar educação, alimentação, saúde, lazer, mas também visando de uma maneira reciproca receber o afeto e carinho que um dia dispuseram a dar.

Assim é possível encontrar casais que não tiveram ou não conseguiram ter filhos, por diversos fatores (sejam eles por questões biológicas ou não) submetido aos cuidados na sua velhice por seus filhos, que disponibilizam tempo e amor em prol dos seus pais.

Adotar tardiamente, diante das circunstâncias apresentadas, seria de certa maneira uma boa alternativa para esses pais de idade avançadas. Não devemos confundir aqui adoção, com uma troca de favores entre as partes envolvidas, muito

menos com a prestação de serviço, pois o instituto em questão não possui essa natureza jurídica.

A constituição Federal de 1988, traz em seu texto a responsabilidade dos pais diante dos filhos (aqui independe da natureza de aquisição), bem como a responsabilização dos filhos perante aos pais, conforme descrito a seguir:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A interpretação do art. 229.CF/88 é uma obrigação legal para filhos diante de um momento delicado da vida de seus pais que é a velhice. Mas muito além dessa imposição legal, está a formação do afeto entre os envolvidos, e que sem sobra de dúvidas encaixa perfeitamente com instituto da adoção, pois entende-se que constitui um grande benefício para aqueles que possuem o medo de viver esse momento de forma solitária e sem assistência.

Na verdade, o que o legislador buscou ao escrever esse artigo, é de garantir esse direito de ser amparado por aqueles que também um dia receberam cuidados e que se encontram aptos a fazer o mesmo. Essa foi uma forma de impor a assistência diante do abandono injustificado e voluntário dos filhos maiores.

Esses são alguns dos pontos benéficos para aqueles que ensejar no instituto da adoção, com ênfase na modalidade tardia. Dessa forma o presente trabalho buscou desmitificar a adoção tardia.

Além dos dados recolhidos no Conselho Nacional de Justiça, a de ressaltar a importância de outras instituições de apoio que tanto promovem a isenção dessas crianças e adolescentes em um lar.

3 IGUALDADE ENTRE OS FILHOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A princípio cumpre frisar, que tanto a Constituição, quanto o Código Civil, não define expressamente o que seria filiação. No entanto, é possível defini-la, de maneira didática, como o vínculo jurídico que une o pai a um filho.

Rodrigues ensina do seguinte modo:

Filiação é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado. Trata-se, portanto, do mais importante parentesco. (*apud* Gonçalves, 2008, p. 281)

Para melhor discorrer sobre tal assunto, faz necessário entender antemão o teor do artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 em consonância com os demais dispositivos legais que regem sobre o assunto:

Art. 227. §6º CF/88 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O art. 20. Do Estatuto da Criança e Adolescente e o art.1.596 do Código civil, dispõem da mesma redação:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É por meio da interpretação desses artigos que surge o princípio constitucional da igualdade entre filhos. Esse princípio trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma mudança radical ao tratamento de discriminação e desigualdade que antes era abordado nas constituições anteriores a de 1988 e no código civil de 1916.

O Código civil de 1916, abordava de forma lamentável no seu artigo 332 a seguinte redação: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

Nota-se a tamanha discriminação em nosso ordenamento jurídico com relação filhos havidos ou não da relação de casamento. O que fazia com que nesse período de vigência do código civil, as expressões como: filho adulterino ou filho incestuoso

que são claramente discriminatórias. Assim também como, não podem ser utilizadas, as expressões filha espúria ou filho bastardo. (TARTUCE, 2017, p.23)

Neste sentido destaca-se Silva (2000, p. 824), ao declarar que o art. 227, §6º, modificou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, vedando assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Por sua vez Almeida (2009, p. 157), entende que esse olhar sobre o tema, tem o papel de superar incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis.

Sarlet (*apud* Dias, 2009, p. 67), declara que o direito à filiação é direito fundamental, e que apesar de não constar do catálogo expresso do artigo 5º da Constituição, não pode deixar de ser identificado como fundamental, pois idêntico no que tange à sua técnica de positivação e eficácia.

Madaleno apresenta um relevante posicionamento a respeito das mudanças constitucionais que fizeram que tal princípio viesse à tona:

No enalço da Carta Política de 1988, foi, por fim, promulgada a Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, com o intuito de revogar o odioso artigo 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, negando-lhes identidade, personalidade e dignidade, como se eles fossem responsáveis pelas escolhas afetivas e procriadoras de seus pais. (MADALENO, 2017, p.166)

Conforme referenciado, o princípio em questão, assim como os demais princípios constitucionais é utilizado no ordenamento jurídico pátrio como um instrumento filosófico, afim de atender os anseios éticos e sociais da sociedade. Devendo esses está em verdadeira sintonia, e apto a mudanças quando assim houver necessidade de adequar as transformações sociais, principalmente no que diz respeito a família

É também por meio desses posicionamentos doutrinários que é possível extrair a seguinte frase “vedação da discriminação”. Entendemos que a sociedade não comunga mais para que exista a diferenciação entre filhos, sejam eles das mais diferentes aquisições.

4 O CENÁRIO ATUAL DOS ABRIGOS

Antes mesmo de adentrarmos no cenário atual dos abrigos de crianças e adolescentes no Brasil, vale analisar de uma forma singela o surgimento dessas instituições.

Segundo Enid Rocha Andrade da Silva e Simone Guerresi de Mello, que elaboraram um estudo para o Instituto de pesquisas econômicas aplicadas, o surgimento dos abrigos no Brasil teve como marco inicial em 1922 no estado do Rio de Janeiro.

Anterior a esse período o estado não tinha participação nas políticas públicas voltadas a essas intuições, na qual eram de responsabilidade das Igrejas. (SILVA E MELLO, 2004).

Com o passar dos tempos o Estado tomou uma parcela da responsabilidade juntamente com as demais entidades sociais, com a finalidade de cumprir o preceito estabelecido pelo Estatuto da criança e do adolescente, conforme o art.4º do ECA.

Assim conclui-se que as instituições de acolhimento funcionam como uma das principais protagonistas que antecede o instituto da adoção. São essas entidades as grandes responsáveis em preparar a criança ou adolescente para a inserção na sociedade.

Para Silva os abrigos, que possui das mais variadas denominações, como orfanatos, educandários e casas-lares, possuem a responsabilidade de zelar pela integridade física e emocional das crianças e adolescentes que passaram por uma situação de abandono social ou pela negligência de seus responsáveis (SILVA, 2005).

Segundo os dados do CNJ, o Brasil possui atualmente 4379 entidades registradas de acolhimento de crianças e adolescentes, o Estado que tem maior número dessas entidades é São Paulo com 999 abrigos, seguidos de Minas Gerais com 606; Paraná 552; Rio Grande do Sul com 412.

Conforme mostra a tabela a seguir:

Quantidade de entidades de acolhimento por Estado	
Estado	Total
Acre	22
Alagoas	59
Amazonas	12
Amapá	15
Bahia	109
Ceará	148
Distrito Federal	15
Espírito Santo	122
Goiás	148
Maranhão	42
Minas Gerais	606
Mato Grosso do Sul	126
Mato Grosso	85
Pará	150
Paraíba	57
Pernambuco	90
Piauí	13
Paraná	552
Rio de Janeiro	237
Rio Grande do Norte	21
Rondônia	47
Roraima	4
Rio Grande do Sul	412
Santa Catarina	208
Sergipe	49
São Paulo	999
Tocantins	31
Total	4379

Vale ressaltar que o conteúdo apresentado na tabela mencionada anteriormente é bem dinâmico, no qual sofre alterações frequentemente. Assim no decorrer dessa presente pesquisa observou no intervalo de maio a junho de 2018 o surgimento de 6 novas instituições, 4 no Paraná e 2 no Rio Grande do Sul, e a extinção de 2 instituições de abrigo no estado de São Paulo.

Mattos demonstrar sua visão sobre as instituições que abrigam crianças e adolescente da seguinte forma:

As instituições que abrigam no Brasil ainda são “muros que aprisionam” e não “tetos que abrigam”, e esta realidade deve ser revista, visando a desinstitucionalização, e a reintegração para estes abrigados através do apoio pelo Estado às suas famílias de origem, para que estas cuidem de seus prepostos e dediquem a estes carinhos e acolhimento, combatendo o abandono que as dificuldades psicológicas e financeiras promoveram (MATTOS, 2011, s/n).

Com o objetivo de analisar os diferentes modelos de instituições acolhedoras Prada (2007) diferencia os abrigos do tipo convencional e casas-lares, onde abrigos dizem respeito às instituições em que as crianças e adolescentes vivem e os cuidados são realizados por funcionários. Já nas casas-lares os cuidados são feitos por famílias sociais, que são casais ou mães sociais que moram nas casas e essas casas buscam ser o mais próximo possível de uma casa convencional:

Abrigos (do tipo convencional) são instituições para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, nas quais eles moram e são cuidados por funcionários que exercem a função de monitores ou educadores, sendo responsáveis por suprir as necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, educação, afeto e organização da rotina diária das crianças. Esses monitores ou educadores trabalham em sistema de turno, havendo trocas de funcionários ao longo do dia. [...] podendo chegar a abrigar até duzentas. [...] quanto a espaço físico, os dormitórios são coletivos, [...] bem como outras dependências como banheiros, salas de uso comum, refeitório, área livre e espaços administrativos. A casa lar é um sistema de organização de instituições que abrigam crianças em situação de risco pessoal ou social ou abandono. O objetivo da estrutura de uma casa lar é garantir o direito da criança às necessidades básicas de educação, saúde, lazer e afeto por meio do convívio familiar substituto, denominado família social. A família social é composta, geralmente, por um casal social, ou apenas uma “mãe social”, que passa a morar na casa [...]. Quanto ao número de crianças, essas são aproximadamente de oito a dez em cada casa [...]. O espaço físico é o mais semelhante possível ao de uma casa convencional, com quartos, banheiros, o quarto do casal, sala, cozinha e área livre (quintal ou varanda) (PRADA, 2007, p. 17).

Vale ressaltar o estudo realizado pelo IPEN no ano de 2005, observou que o perfil de 86,7% das crianças que encontravam –se na situação de abrigados naquele

ano correspondia a crianças e adolescentes afrodescendentes, de idades de 7 a 15 anos, nos quais vieram de uma situação de extrema vulnerabilidade social e que se encontravam a mais de 5 anos em instituições de acolhimento.

Apesar do relatório demonstrar um pouco desatualizado a realidade desses abrigos não mudaram muito nos últimos anos, pois o perfil de crianças ainda permanece o mesmo. Isso ocorre devido a maior parcela da população brasileira encontra-se em situação vulnerável, nas quais envolve principalmente a violência, educação precária e diversas outras.

Mas por outro ângulo, a falta de atualização desses dados por mais de 10 anos faz com que, diminua as ações de políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abrigados. Isso porque as entidades governamentais não terão a real dimensão das necessidades desses abrigados e muito menos do estado físico dos abrigos, tendo em vista a extensa dimensão do território brasileiro.

Os grupos afrodescendentes estão entre os mais exposto as vulnerabilidades sociais, principalmente a pobreza, mas não se pode atribuir a pobreza como uma condição para adoção, pois para superar essa difícil situação econômica que influencia no âmbito familiar, existem programas assistenciais que são capazes de ajudar a superar em parte essa condição.

Os abrigos, casas lares, casas de passagem, como assim são definidos, possuem um papel social importantíssimo. É por meio dessas instituições que se possibilita a isenção social do menor, cuja as circunstâncias de vida não foram favoráveis.

Mas para que essas instituições mantenham seu funcionamento faz-se necessário a participação do poder público, bem como da sociedade como veremos adiante.

Em uma recente ocasião no Estado de São Paulo três abrigos estiveram muito pouco de fechar as portas. O fato ocorreu devido a superlotação de crianças e a ausência de recursos para manutenção do espaço e custeio com as crianças. Segundo a prefeitura de Mogi das Cruzes e Suzano, onde encontram localizados esses três abrigos, o per capita para cada criança estima-se em R\$ 2091,00 (dois mil e noventa e um reais). Esse valor seria a soma dos recursos, federais, estaduais e municipais.

Observa-se que quanto maior a população de cada Estado da Federação, maior será o número de abrigos de crianças e adolescentes. Esse fato ocorre devido ao grande número de desigualdades sociais, como educação, disponibilidade de emprego, e entre outros fatores que levam a população local não possuir condições suficientes para a formação de uma família.

Outra problemática enfrentada pelos diversos abrigos no país, segundo a psicóloga Lídia Natália Dobriansku Weber, é que o ambiente dessas entidades em questão estão, são desprovidos de estímulos, sem retorno afetivo, o que acarreta menos conexões celebrais para o desenvolvimento dessas crianças.

Isso acontece devido as diversas expectativas que a criança constrói para que seja desejada, assim como as frustrações de outras crianças que vivem em seu entorno. E por mais que o ambiente possa ser de certa forma favorável, ainda há a ausência de uma figura familiar para que possa espelha-se na vida adulta.

Para uma comparação um pouco mais aprofundada, comparamos com famílias já formadas. Nela as atitudes dos filhos, independentemente da sua agregação funciona da seguinte forma; os meninos normalmente imitam as atitudes do pai, enquanto as meninas a da mãe.

Essa espécie de imitação pode ser observada até mesmo entre os animais, nos quais os primeiros passos de vida dependem de longos dias de observação no mais velho entre eles.

A comparação ajudamos a entender o porquê grande parte dessas crianças e adolescentes, adquirem angustias. Não podemos comparar o tratamento humano de um profissional que trabalha nessas instituições com o afeto e acolhimento de uma família, até porque grande parte desses profissionais envolvidos, por mais que permaneçam anos com esses menores, possuem grande dificuldade de individualizar o tratamento aos abrigados devido ao grande número de atendimentos nessas instituições.

Os problemas enfrentados por essas crianças só deixam mais claro, para o público que deseja ingressar com o procedimento de adoção, que as crianças e adolescentes de maior idade e conseqüentemente maior permanência nessas instituições são os que mais sofrem, pois já adquiriram sentimentos, conseguem perceber as dificuldades ao seu redor. Isso não é sinônimo que essas crianças são indisciplinadas e revoltadas pelo sofrimento pessoal, ao contrário, essas crianças ao

encontrarem um lar podem demonstrar de forma sincera o afeto e satisfação ao adotantes se comparadas com as adotadas recém-nascidas.

Segundo Brazelton e Greenspan, as mudanças da vida de uma criança que encontram à espera da adoção são muitas, mas observa-se com atenção as mudanças no ambiente e na organização familiar. Dessa maneira quanto menor o tempo para inserção dessas crianças vulneráveis em uma nova família, maior a probabilidade dessas crianças crescerem em um ambiente adequado ao desenvolvimento e com uma organização familiar adequada. Entende-se, que a maior permanência nas instituições faz com que surja novos obstáculos que limitam o processo da adoção.

Assim a grande dificuldade dessas entidades é de inserção desses menores em famílias aptas a dar continuidade no desenvolvimento. Sendo assim algumas comarcas do país utilizam de diversas estratégias para aumentar as chances dessas crianças de faixa etária elevada conseguirem um lar. A mais comum delas é a divulgação nos sites dos tribunais de vídeos de crianças dando depoimentos, brincando, sorrindo, e interagindo das mais diversas formas.

Outras comarcas pelo país a estratégia está em mobilizar a sociedade por meio de festas comemorativas e demonstrações de danças típicas e habilidades das crianças, como forma de promoção à adoção, além de arrecadarem fundos para ajudar na manutenção do espaço e custeio com as crianças.

Por outro lado, aqueles que assistem e possuem o desejo e os requisitos para adotar, já conseguem identificar nas crianças características que possam ser encaixadas perfeitamente na família.

Existem outras maneiras de inserção de menores na sociedade, uma delas é a formação de jovens para o mercado de trabalho. Essa última prática é considerada a mais extrema, pois normalmente o jovem já possui uma idade muito próxima da maioridade civil, e suas expectativas de ser adotado já é a mínima.

Essa realidade de adoção de adolescentes de 17 anos, vem se tornando uma prática comum no Brasil, mas ainda está distante de ser superada se comparada com outras faixas etárias.

5 ADOÇÃO TARDIA

Assim com a adoção, que de forma generalizada possui seu conceito, antes mesmo de debatermos o presente assunto, faz necessário também a compreensão do conceito da adoção tardia, na visão doutrinária.

Vargas (1998) conceitua adoção tardia da seguinte forma:

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. (...)Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia, como as fases de comportamentos agressivos ou regressivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade (VARGAS, 1998, s/n).

Para Levinzon (2004), a adoção tardia é a adoção que ocorre com crianças com mais de três anos de idade, entendimento oposto dos dois anos descritos por Vargas (1998).

Para a tomada de decisão por uma adoção tardia é preciso preparo, abertura e disposição para enfrentar a fase de ajustamento. O histórico da criança pode ser marcado por abandono, sofrimento, negligência. Os pais devem enfatizar na elaboração do vínculo afetivo, em fazer com que a criança possa sentir segura e amada, e que possa confiar novamente em um adulto. (VARGAS,1998)

O processo de adoção no Brasil está entorno das mais diversas motivações que tem como finalidade a formação de uma família, seja ela das mais variadas formas.

A adoção possui um papel social muito importante, principalmente quando observadas conjuntamente com as mazelas sociais, como a pobreza, violência, a perda do poder familiar por decisão judicial e entre outras formas que desestrutura o seio familiar.

Assim não há possibilidade de escolha e definir, quando esses problemas sociais vão ocorrer e quais serão aqueles que irão ser afetados, tendo como foco principal nesse estudo, as crianças e o adolescentes que estão expostos a vulnerabilidade.

Adotar uma criança ou adolescente com a idade considerada avançada, esta de tal forma cercada de mitos e preconceitos sociais. A preferência por crianças recém-nascidas é uma realidade nacional, pois aqueles que disponibilizam entrarem no processo de adoção acreditam ser mais “fácil” moldar algo novo, sem maus hábitos de vida, sem influências negativas da família anterior.

As vezes a busca pela adoção está relacionada também no desejo dos adotantes em ter os primeiros cuidados com o recém-nascido, de aproveitar as diversas etapas de desenvolvimento da criança.

É com essa espécie de pensamento retorico que a nossa sociedade vem agindo. Essa forma de pensamento perpetua no tempo, e faz com que as crianças passam anos a espera de uma família, pois a maioria daqueles que estão habilitados adotar, estão preocupados muitas vezes em satisfazer interesses pessoais e não com a verdadeira razão social do instituto.

Conforme dados publicados do CNJ, no dia 25 de maio de 2018, (Dia nacional da Adoção), o Brasil encontra-se em um cenário desproporcional em relação ao número de crianças à espera da adoção e aqueles que se habilitam a adotar.

O Brasil possui atualmente 8,7 mil crianças e adolescentes à espera da adoção, para 43,6 mil pretendentes cadastrados no CNA.

Analisando os dados citados anteriormente fica nítido que existem um número significativo de pretendentes para um número pequeno de crianças adolescentes. Mas será por qual motivo essa desproporcionalidade permanece em nosso país? A resposta é simples, o motivo principal está no fato, que grande parte das crianças nas quais estão disponíveis encontram-se em uma faixa etária igual ou superior a 5 anos.

Se compararmos estatisticamente os dados, vamos perceber que quanto maior a idade, menor a probabilidade da criança ou adolescente ser adotado.

Os números são expressivos, quando traz o total de crianças disponíveis de 4948, tendo com idade com menos que 1 anos apenas 17 crianças, que se comparado com a faixa etária de 5 anos, iremos obter o número de 81 crianças disponíveis a adoção.

Infelizmente essa triste realidade em relação adoção faz com que essas crianças permaneçam por anos em abrigos a esperar de um lar, tornando mais difícil após passarem da transição da infância para adolescência.

Temos atualmente das 4948 crianças disponíveis, 3504 são adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos.

5.1 O PAPEL DA SOCIEDADE E DO PODER PÚBLICO PARA O ESTÍMULO DA ADOÇÃO TARDIA

Adoção tardia ainda é um tema pouco tratado na sociedade, isso ocorre porque assim com a leitura não é um hábito muito frequente entre os brasileiros, a adoção de crianças de maior idade também não é muito comum. O ECA descreve:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com Noal e Neiva-Silva (2007), a adoção assegura à criança novas experiências, principalmente de uma vida nova em que elas recebam adquiram assistência e acolhimento. É provável que nessa nova fase elas estejam amparadas para que possam ter um crescimento saudável.

Nota-se então que, todos têm um papel fundamental para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes. Mas como será a contribuição das instituições, a fim de fomentar o processo da adoção tardia? A resposta é simples e seguida de exemplo pelo país a fora.

A começar pelo poder público, que servirá como a base principal. É por meio de incentivos e investimentos expressivos que esses menores poderão está cada vez mais próximo de uma nova família. O poder público contribuirá na construção e manutenção de abrigos de menores, contribuirá também com a capacitação de profissionais habilitados a interagir com esses menores em processo de inserção em uma nova família.

Vale ressaltar que não basta apenas a construção de mais abrigos país a fora, é preciso que os órgãos públicos preocupem cada vez mais em manter esses menores em condições humanas.

Infelizmente o que se observa por meio dos noticiários é o desvio de capital público destinado a prestação de assistência a esses menores sendo desviados por pessoas descompromissadas com a função social da adoção.

É por meio da interação dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, expresso na CF/88, que a efetivação de políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes na condição de abrigos ou não, estarão mais próximas da realidade.

É importante ainda que o poder público disponibilize bons profissionais das mais variadas áreas, afim de alavancar o desenvolvimento desses menores, principalmente em relação a educação e a saúde dos que se encontram abrigados.

A educação deverá ser vista como prioridade para essas crianças e adolescentes, até porque, após o período de permanência no abrigo e com a aquisição da maioridade, esses jovens necessariamente deverão fazer uso de suas habilidades profissionais para inserção no mercado de trabalho. Aquele jovem cujo o acompanhamento no abrigo não foi bem realizado tende a sofrer graves consequências no mundo exterior.

Quando atribuímos responsabilidades de forma conjunta, é comum observamos que uma das partes envolvidas possuem um peso maior em relação a outra. De uma maneira mais exemplificativa seria como se fosse uma balança cujo um dos pratos estaria com o peso de 100 kg de um lado, para uma proporção de 5 kg do outro.

Assim seria impossível comparar o equilíbrio entre os pratos. Dessa maneira ficaria mais fácil perceber, que por mais que o poder público possui a responsabilidade a sociedade também ocupa parte dessa parcela.

Mas o que normalmente a sociedade entende é que, a responsabilidade maior caberia ao poder público, o que de certa forma não seria, e sim uma contribuição igualitária entre todos envolvidos como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sociedade assim como outras instituições possuem o papel fundamental na fiscalização da atuação dos profissionais envolvidos, com a finalidade de evitar que esses menores tenham seus direitos afetados.

É por meio dos profissionais que estão diretamente envolvidos com essas crianças que é possível saber se esses menores são bem acolhidos nos abrigos, se estão obtendo uma alimentação regular, ou se ocorreu uma mudança comportamental.

A fiscalização desses profissionais é tanto do poder público quanto da sociedade, que observará se está ocorrendo os devidos cuidados, se ocorre

agressões por parte destes, bem como se estão conseguindo atender a demanda das crianças nas quais estão sobre os cuidados dos profissionais envolvidos.

O papel da sociedade vai muito além de doações de alimentos, mantimentos ou da fiscalização mencionada anteriormente.

Em uma sociedade existe uma gama de indivíduos habilitados a oferecer de forma solidaria os seus serviços, sejam eles das mais variadas áreas de conhecimento.

Assim nada impede que um pedreiro possa fazer a manutenção desses abrigos, ou que uma pedagoga possa contribuir com o desenvolvimento de atividades capazes de interagir essas crianças e adolescentes, mudando assim aquela rotina triste nas quais se encontram.

Se cada indivíduo no qual compõe a sociedade contribuísse para a formação social e educacional desses menores, estaríamos diante de uma comunidade ausente de tantos problemas sociais.

Dessa forma conclui-se que, a soma de forças da sociedade e do poder público, poderá alcançar resultados extremamente satisfatórios para toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um entendimento amplo do processo de adoção tardia, com foco nas estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, bem como as motivações que levam as famílias a realizarem esse tipo de adoção, e os medos enfrentados por seus pretendentes.

A pesquisa bibliográfica realizada revelou pontos em comum no que diz respeito às razões que levam os pretendentes a adotarem, sendo o principal ponto a incapacidade de gerar filhos, conforme a concepção natural.

Dificuldades na escola e de aprendizagem, agressividade, dificuldade em se adaptar à rotina da família, conflitos próprios da adolescência e a falta de limites são algumas das dificuldades que impedem que o procedimento seja aderido por grande parte dos interessados a adoção no Brasil.

O pré-conceito da sociedade em geral de que a criança mais velha traz consequências provocadas pelo abandono da família biológica e pela institucionalização em abrigos, como também o medo de que a criança tenha características negativas de caráter e temperamento, decorrentes de uma herança genética se fez presente no estudo.

Ao descrever os benefícios da adoção tardia, a pesquisa mostrou para as famílias interessadas no procedimento, que todas essas expectativas negativas nas quais se esperam em adotar uma criança ou adolescente desenvolvidos, podem ser facilmente superadas quando se tem acolhimento com amor e entendendo as diversidades desse novo membro familiar.

Entretanto o estudo trouxe a possibilidade de desistência do pretendente na fase do estágio probatório, que demonstra de certa forma a falta de amadurecimento dos pretendentes, isso mesmo diante do apoio da equipe multidisciplinar perante o real fundamento da adoção.

As consequências de uma criança devolvida na fase de adaptação podem ter um custo caro para sociedade, pois irão crescer com medo e magoas resultantes de uma devolução.

No que diz respeito ao perfil dos adotantes, encontrou-se uma proporção cinco vezes maior de que o número de crianças cadastradas, correspondente a 43838 pretendentes para apenas 8838 crianças. Além disso, com relação à raça das crianças

mais desejadas em comparação com as mais disponíveis e vulneráveis aos problemas sociais.

O estudo possui sua relevância na medida em que, ainda hoje, são poucos os trabalhos que abordem a adoção tardia com foco nos pretendentes, ou seja, em suas expectativas e motivações.

Estudos como esse possibilita uma maior compreensão das fontes que atuam motivando a adoção tardia, trazendo a responsabilidade para os entes públicos e a sociedade na utilização de ferramentas para trabalhos capazes de fomentar a conscientização da adoção.

O intuito da pesquisa foi auferido, de forma que conseguiu fazer um levantamento do perfil dos adotantes, e das crianças envolvidos no processo de adoção tardia e dos principais benefícios e dificuldades apontadas pela doutrina.

Percebe-se ser necessária a edificação de uma inovadora cultura de adoção, pois o tema é, ainda hoje, cravado por mitos e preconceitos que necessitam ser esclarecidos para que o número de crianças e adolescentes abrigados nos mais de 4 mil abrigos do Brasil comece a diminuir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. **Adoção à luz do código civil de 1916**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266 >. Acesso em: 04. Maio 2018

APARECIDO SILVA. **Direito de Família e segredo de Justiça**. Disponível em: < <https://aparecidasilva.wordpress.com/2011/08/27/direito-de-familia-e-segredo-de-justia-2/> >. Acesso em: 08 Maio. 2018

BÍBLIA ONLINE. **Bíblia Online**. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/acf> > Acesso em: 05 Maio. 2018.

BORDALLO. Galdino Augusto Coelho, **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

CNJ. **Cadastro nacional de crianças acolhidas**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/> >. Acesso em: 09 Maio. 2018

CAMARGO, M. L.; **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000008> Acesso em: 21 mai. 2018.

CNJ. **Dia da adoção** . Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86909-dia-da-adocao-8-7-mil-criancas-a-espera-de-uma-familia-no-cadastro-nacional-do-cnj> >. Acesso em: 15 Maio. 2018

CNJ. **Enunciados cnj** . Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/> >. Acesso em: 19 Maio. 2018

CNJ. **Passo a adoção** . Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao> >. Acesso em: 23 Maio. 2018

CONTEÚDO JURÍDICO. **Princípio do maior interesse da criança e da adolescente ao direito de família** . Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html> >. Acesso em: 05 jun. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª Edição. São Paulo. Revista dos tribunais, 2010.

DIAS, C. M. S. B.; SILVA, R. V. B.; FONSECA, C. M. S. M. S.; **A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos**. Contextos Clínic, São Leopoldo, v. 1, n. 1, jun. 2008. Disponível em: <

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 18 mai. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado** – 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011.

DH NET. **Código de Hamurabi** . Disponível em:
< <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acesso em: 05 Maio. 2018

DIREITONET. **Poder familiar - conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão** . Disponível em:
< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/poder-familiar-conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspensao> >. Acesso em: 19 Maio 2018

DIREITONET. **Adoção**. Disponível em:
< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao>>. Acesso em: 19 mai 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2004ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente** – 12ª edição. São Paulo. Atlas. 2010.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. **3º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções**. São Paulo: Winners, 2005.

GLOBO.COM **Abrigos afirmam que não têm condições de receber crianças de entidades que vão fechar em mogi** . Disponível em:
< <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/abrigos-afirmam-que-nao-tem-condicoes-de-receber-criancas-de-entidades-que-va-fechar-em-mogi.ghtml> >. Acesso em: 21 Maio. 2018

GONÇALVES, CARLOS. **Curso de Direito civil Vol.6**. São Paulo. 13 ed. Saraiva, 2016.

GRANATO. Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

INFOESCOLA. **Revolução Industrial** . Disponível em:
< <https://www.infoescola.com/historia/revolucao-industrial/> >. Acesso em: 05 Maio. 2018

JORNAL CRUZEIRO. **Da igualdade entre filhos** . Disponível em:
< <https://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/538939/da-igualdade-entre-os-filhos> >. Acesso em: 28 Maio. 2018

JURISWAY **O estágio de convivência e o maior interesse do menor**. Disponível em: < https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13686 >. Acesso em: 30 Maio 2018

JUS.COM **A aplicação do princípio do maior interesse da criança e do adolescente nos litígios de guarda** . Disponível em:

< <https://jus.com.br/artigos/22786/a-aplicacao-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-nos-litigios-de-guarda> > . Acesso em: 28 de Maio. 2018

JUSBRASIL. **Princípio do maior interesse da criança** . Disponível em:

< https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca?ref=topic_feed > . Acesso em: 28 Maio. 2018

JUSBRASIL. **Princípios do direito de família** . Disponível em:

< <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-defamilia> > . Acesso em: 28 Maio. 2018

LEVINZON, G. K. **Adoção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Disponível em < <http://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=HHAINa44BjgC&oi=fnd&pg=PA11&dq=ado%C3%A7%C3%A3o&ots=6u711sYyOHpY&sig=G0yCV8leLVLZ1anZS70AV00XVT0#v=onepage&q=ado%C3%A7%C3%A3o&f=false> > Acesso em: 21 maio 2018.

LIBERATI, W. D.; **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MATTOS, M.; HERNANDES, M. A.; ELOY C. B. **Adoção e devolução: A criança devolvida**. In: IV CONGRESSO DE PSICOLOGIA DA UNIFIL E I CONGRESSO NACIONAL DE PSICOLOGIA, Curso de Psicologia – Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947, p. 177, vol. III.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil 2: direito da família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

MPSP. **Adoção - devolução imotivada** . Disponível em:

< http://www.mpsp.mp.br/portal/%20page/portal/infanciahome_c/adocao/doutrina_adocao/tese%20%20devolucao%20imotivada.pdf > . Acesso em: 30 de Maio . 2018

PLANALTO. **Código civil de 1916** . Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm > . Acesso em: 01 jun. 2018

PLANALTO. **Código Civil** . Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > . Acesso em: 01 jun. 2018

PLANALTO. **Constituição federal** . Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > . Acesso em: 01 jun. 2018

PLANALTO. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível

em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > . Acesso em: 01 jun. 2018

PRADA, C. G.; WILLIAMS, L. C. A.; WEBER, L. N. D.; **Abrigos para crianças vítimas de violência doméstica: funcionamento relatado pelas crianças e pelos dirigentes.** Psicol. teor. prat., São Paulo, v. 9, n. 2, dez. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872007000200002&lng=pt&nrm=iso> acessos em 20 jun. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 11. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 946 p.

SILVA, J. A.; **Adoção de crianças maiores:** percepções e vivências dos adotados. 2009. 115 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia em Processos de Subjetivação) - Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf> Acesso em: 25 jun 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Método/GEN, 2011, vol. único.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm >. Acesso em: 15 jun. 2018

VARGAS, M. M. **Adoção Tardia: Da Família Sonhadora à Família Possível.** 1 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em , acesso em 21 maio 2014.